



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORES PF-UFES

---

**PARECER n. 00593/2021/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU**

**NUP: 23068.079157/2021-11**

**INTERESSADOS: UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES**

**ASSUNTOS: ADMINISTRAÇÃO GERAL: ACORDOS. AJUSTES. CONTRATOS. CONVÊNIOS.**

EMENTA: ANÁLISE DE CONVÊNIO. LEI Nº 11.788/08 E RESOLUÇÕES 74/2010 - CEPE/UFES E 75/2010 - CEPE/UFES. ART. 116 DA LEI Nº 8.666/93. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA RUBRICA NA QUAL CORRERÁ O RECURSO FINANCEIRO QUE A UNIVERSIDADE ALOCARÁ PARA CUSTEAR O SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS DOS ALUNOS. IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MATERIAL DE CONSUMO. ÓBICE JURÍDICO.

Senhora Pró-Reitora de Graduação,

## **RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise de minuta de convênio a ser celebrado entre a Universidade Federal do Espírito Santo e a Prefeitura Municipal de Piúma, com vistas à realização de estágios, na forma prevista na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 e Resoluções 74/2010 - CEPE/UFES e 75/2010 - CEPE/UFES (sequencial 2).
2. O presente Termo de Convênio objetiva proporcionar **estágio curricular obrigatório** aos alunos regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente cursos da universidade, visando à complementação do ensino e da aprendizagem, a serem planejados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos e programas acadêmicos e com treinamento prático e aperfeiçoamento técnico, cultural, científico e social.
3. Consta dos autos Justificativa de Interesse Institucional (sequencial 4), devidamente assinada, e Plano de Trabalho (sequencial 2)
4. Eis a síntese. Analisa-se.

## **ANÁLISE JURÍDICA**

5. O convênio em exame submete-se à regulamentação contida na Lei nº 11.788/2008, a qual prevê, expressamente, que as instituições de ensino estão autorizadas a celebrar com entes públicos e privados, convênio de concessão de estágio, o qual não dispensa a celebração do termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino. Eis o teor dos artigos 1º, 3º e 8º, da norma referida:

*“Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.*

(...)

*Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:*

*I – Matrícula e frequência regular do educando em curso de educação superior; de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;*

*II – Celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;*

*III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.*

*§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.*

*§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.*

(...)

*Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.*

*Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei."*

6. São caracterizadas como estágio curricular as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, de realização obrigatória, proporcionadas ao aluno pela participação em situações reais de vida e trabalho em seu meio; sendo realizada, neste caso, junto às CONCEDENTES. Posto isso, consta a seguinte cláusula na minuta do convênio:

*CLÁUSULA 3ª – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE (sic)*

(...)

*3.2. Caberá à INSTITUIÇÃO DE ENSINO:*

*a) Contratar em favor do ESTAGIÁRIO Seguro de Acidentes Pessoais, para cobertura durante a vigência do estágio, cujo número da apólice deverá constar no Termo de Compromisso de Estágio;*

7. Contudo, no presente termo de convênio, bem como no plano de trabalho, não foi indicada a rubrica na qual correrá o recurso financeiro que a Universidade alocará para custear o seguro contra acidentes pessoais dos alunos.

8. Nesse sentido, disciplina a Lei nº 8.666/93:

*"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:*

(...)

*V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;*

(...)

*Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.*

*§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:*

*I - Identificação do objeto a ser executado;*

*II - Metas a serem atingidas;*

*III - Etapas ou fases de execução;*

*IV - Plano de aplicação dos recursos financeiros;*

9. Dessa forma, recomenda-se à PROGRAD obter autorização da PROAD para realizar a competente readequação do "CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO", para incluir a rubrica (créditos) que garantirá o custeio da apólice de seguro contra acidentes pessoais dos alunos, obtendo da PROAD o necessário "de acordo" para custeio do referido seguro.

10. Ademais, consta no termo de convênio a seguinte cláusula:

*"CLÁUSULA 3ª – DAS OBRIGAÇÕES DA CONCEDENTE*

*(...)*

*3.2. Caberá à INSTITUIÇÃO DE ENSINO:*

*(...)*

*j) fornecer ao Concedente todos os materiais de consumo e demais insumos necessários ao desenvolvimento do estágio, conforme lista disponibilizada pela Secretaria Municipal de Saúde, no início de cada período letivo, caso o estágio seja realizado na área de saúde."*

11. Juridicamente, essa obrigação não pode ser assumida pela Universidade, haja vista a impossibilidade de aquisição de materiais de consumo e insumos para outro órgão público sem a devida justificativa, o que configuraria desvio de finalidade de dinheiro público.

12. No que toca ao foro, conforme artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, o foro de eleição competente para dirimir questões relativas ao presente será a Justiça Federal, Subseção Judiciária do Espírito Santo, o que não foi atendido na Cláusula Oitava (sequencial 2). Assim, recomenda -se a seguinte alteração:

*Onde se lê: as partes elegem o Foro Federal de Vitória;*

*Substituir por: as partes elegem Foro da Justiça Federal, Seção Judiciária do Espírito Santo.*

## CONCLUSÃO

13. Mediante o exposto, salienta-se a existência de óbice jurídico quanto à Cláusula Terceira, item 3.2, alínea "j" do termo de Convênio, conforme indicado ao parágrafo 11º.

14. Se excluída da minuta a obrigação referida no item anterior, afastando-se o óbice, esta Procuradoria se manifesta pela aprovação do convênio a ser celebrado entre a UFES e o Município de Piúma, desde que seja cumprida a formalidade descrita no parágrafo 9º.

15. Era este o entendimento que gostaria de submeter à decisão da senhora.

Vitória, 16 de dezembro de 2021.

**Francisco Vieira Lima Neto**  
Procurador Federal  
OAB/ES 4.619 – SIAPE 0298168